



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301782**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025079-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FABIANA SILVA THIMOTEO, ANDREA COOKE BARREIROS, FATIMA REGINA MASSA, ERDENI NUNES TURCI, CAMILA MARIA FERREIRA, ILDETE SANCHEZ DA SILVA, ELAINE DOMINGOS DE BRITO BERNARDO e CASSANDRA LEOPOLDINA DOS SANTOS, é agravado COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ANTONIO CELSO FARIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**ACF 19.947/2025**

**8ª Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2025079-73.2025.8.26.0000**

**Comarca de São Paulo**

**Agravante: Fabiana Silva Thimoteo e outros**

**Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Justiça Gratuita. Decisão que indeferiu o benefício. Hipossuficiência não demonstrada. Ação ajuizada por 21 autores, e, dentre estes, grande parte auferir renda superior a 3 salários-mínimos. Impossibilidade de concessão da Justiça Gratuita, no caso, segundo critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União. Aplicabilidade das Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Grande quantidade de requerentes e possibilidade de rateio do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fabiana Silva Thimoteo e outros** contra a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*, nos autos nº 1008739-43.2024.8.26.0053, indeferindo os benefícios da gratuidade da justiça.

Os agravantes aduzem, em síntese, que não possuem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Esclarecem que recolheram as custas processuais proporcionais no tocante aos coautores MARIA DO CARMO SILVA SANTOS ROSA, MARIA JOSE BOSQUETTI, ADRIANA MIGLIATI, EDIZIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA, MARIA MARGARIDA OLIVEIRA BARBOZA, MARIA JOSE COUTINHO DE ALMEIDA, MARIA LUCINETE CUNHA, LUCIMARA APARECIDA FERRARI TAVEIROS, NILDE DE OLIVEIRA SCHEFFER, ADRIANA DE

BARROS ANHAIA, MARIA ZENILDE COSTA, MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS e MARIA TEREZA PEREIRA SODRE, razão pela qual não requerem a concessão dos benefícios da gratuidade processual com relação a estes autores.

Requer a concessão do efeito suspensivo/ativo, com o prosseguimento da demanda sem a necessidade do recolhimento das custas. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão que indeferiu a benesse.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 16/18).

**É o relatório.**

De fato, não se pode olvidar que a assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à Justiça ao economicamente hipossuficiente, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática (STJ, Recurso Especial 245663/MG. Diário da Justiça de 20/03/2000, p. 0137).

Segundo Vicente Greco Filho, “*em geral, gozarão do referido favor os pobres no sentido jurídico do termo, isto é, aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família*”<sup>1</sup>.

A gratuidade da justiça deve ser examinada caso a caso, não podendo ser deferida indistintamente, sob pena de inviabilidade do sistema judicial. Como, aliás, sustenta Vicente Greco Filho, “*uma justiça ideal deveria ser gratuita*”<sup>2</sup>.

Há necessidade de comprovação da

<sup>1</sup> Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1º., p. 100, Ed. Saraiva, 5ª.ed.

<sup>2</sup> Ob. Cit., p. 100.

hipossuficiência, exatamente porque a prestação jurisdicional implica sempre em despesas e custos que não podem ser desconsiderados pelo Poder Judiciário, pelas partes e pelos advogados. A concessão indiferente de gratuidade da justiça gera também grave ofensa ao princípio da isonomia, pois, a imensa maioria recolhe as custas judiciais.

Tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo quanto a Defensoria Pública da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela cuja renda familiar bruta não ultrapasse três salários mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009 abaixo transcritas:

*“Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos” (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014).*

*“CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*

*Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I aufera renda familiar mensal **não superior a três salários mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009), destaquei.*

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste E. TJSP e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior ou próxima a 3 (três) salários mínimos, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Analisando-se os autos de origem, verifica-se que a ação foi ajuizada por 21 autores, e, dentre estes, grande parte auferia renda superior a 3 salários-mínimos (fls. 66/86).

Em que pese parte dos autores auferia renda inferior a 3 salários-mínimos, deve ser considerado que diante da grande quantidade de requerentes, há possibilidade de rateio do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não se podendo concluir pela impossibilidade de custeio.

Portanto, não restou comprovada a hipossuficiência financeira alegada, no contexto dos autos.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Ação promovida por policiais militares – Insurgência contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita – Presunção relativa da hipossuficiência em razão da declaração do estado de pobreza – Possibilidade de indeferimento liminar pelo Juízo com base em fundadas razões (art. 99, §§2º e 3º do CPC/15) – Comprovantes de rendimentos que demonstram que os autores percebem mais de três salários mínimos e não comprovaram o estado de necessidade - Vários autores que torna irrisória a quantia pela qual cada um responderá a título de custas, o que justifica o indeferimento liminar da benesse – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117854-88.2017.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2017; Data de Registro: 06/09/2017).*

Nos termos do art. 98, §5º, do CPC, é possível a concessão da gratuidade a algum dos atos processuais, devendo neste caso ser deferida apenas para dispensar o recolhimento das custas no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente agravo de instrumento, pois se discute exatamente a possibilidade de obtenção da Gratuidade da Justiça (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**ANTONIO CELSO FARIA**

Relator